**PROCESSO**: **n º** 2000-11344/2014

**INTERESSADO:** PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. DE PAGAMENTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-11344/2017,** em 02 (dois) volumes, sendo o primeiro das fls. 02 a 200, e o segundo das fls. 201 a 396, que versa sobre a compra de medicamentos e correlatos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU em situação emergencial, sem cobertura contratual, através da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 05.487.170/0001-66) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$549.664,92 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta a quatro reais e noventa e dois centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Verifica-se que não consta a apresentação da cotação de preços. Contudo, foi apresentando preços de Atas da AMGESP (fls. 82/212), com planilhas (213/224) apresentando resultado de que os preços da empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, estão de acordo com os praticados no mercado (fl. 225).

A solicitação de pagamento foi feita pela própria empresa em tela, através do representante comercial, Carlos Jorge Ferreira (fls. 02/12), o qual representa a empresa, conforme Procuração apresentada á fl. 13.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – AUSÊNCIA DE ORDEM DE FORNECIMENTO –** Verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a devida Ordem de Fornecimento dos produtos, emitida pelo Gestor.

**3 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou o **DANFE nº 286.789** às fls. 14/20, datado de 06/07/2017, no valor de R$558.174,17 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões, em 07/07/2017.

**4 – NOTAS FISCAIS DE REMESSA** – Às fls. 22/77, apresenta-se as notas fiscais de remessa, também atestadas por Thiago de Araújo Simões, com relatórios de entrada do produto, e *check list* de recebimento hospitalar, emitidos pela empresa TCI.

**5 – DA OCORRÊNCIA**  – Às fls. 78/79, verifica-se a Carta de Ocorrência de Recebimento, datada de 19/07/2017, emitida pela Farmacêutica da empresa TCI, Nivia de S. Santos Araújo, informando que o item Lidocaína 2% c/v inj c/10 F/A, recebido através da nota fiscal de remessa nº 285.356 (fl. 74), chegou mau acondicionado, em decorrência da temperatura do caminhão baú estar a 33º C, quando a temperatura de conservação indicada pelo fornecedor é de 25º C.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos, observou-se que foram acostadas aos autos, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (fls. 226/230), vencidas.

**7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**– Às fls. 231, verifica-se que foi informada a dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela.

**8 - DOS CONTRATOS –** Às fls. 232/250, verifica-se que existem 03 (três) contratos vigentes entre a SESAU e a empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** sendo eles os de nº 243/2017, 277/2017 e 288/2017, para os itens água destilada 10 ml (para injeção), ampicilina 1g, e fenitoína 100 mg, presentes na Nota Fiscal 286.789. Contudo, para os demais itens INEXISTE CONTRATO, conforme informação do Setor de Contratos (fl. 250)**,** o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Observa-se também, que no dia 21/08/2017, a Gerente Administrativa, Anna Cândida Palmeira X. S. Martins apontou (08) contratos emergenciais vigentes, e que além dos supramencionados, existe os de nº 025/2017, 186/2017, 268/2017, 287/2017, e 341/2017 (anexo ás fls. 256/327), apontando em planilha (fls. 252/255) uma diferença de valores praticados para alguns itens já presentes nos contratos, e o apresentado pela empresa na nota fiscal supramencionada, resultando em valor R$8.509,25 (oito mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), a ser descontado no ato do pagamento.

**9 – DA DILIGÊNCIA DA PGE -** À fl. 330, observa-se a DILIGÊNCIA PGE/PLIC-SUBUNIDADE-SESAU Nº 033/2017, datada de 06/10/2017, do Procurador, Evandro Pires de Lemos Júnior, informando que nos autos do processo “20105-4706/2017”, existe a Nota Técnica regulamentadora de parâmetros a serem adotados pela administração para realização por indenização, tal como o objeto dos presentes autos, e que a referida Nota Técnica pode ser atendida, pois não há nos autos informação a respeito da forma utilizada pela Secretaria para solicitar a medicação, se fazendo também necessário à identificação do servidor responsável pela emissão de fornecimento sem a necessária cobertura contratual.

**10 – DO DESPACHO DA ASSESSORIA TÉCNICA -** À fl. 333, consta o Despacho S/N, datado de 16/10/2017, emitido pela Coordenadora da Assessoria Especial, Karina Araújo Lima Leite Ribeiro, solicitando a GERAD/SESAU, o atendimento a Diligência da PGE (fl. 330).

**11 – DA FORMA UTILIZADA PARA SOLICITAR OS PRODUTOS -** À fl. 334/362, observa-se que foi acostado aos autos, relatório de e-mail’s datados de 04/05/2017 e 08/05/2017, informando da falta atualizadas de medicamentos, anexando Relatórios de Espelho de Processos/Documentos, fazendo referência a diversos processos.

**12 – DA SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO -** À fl. 363/370, consta a Solicitação de Fornecimento imediato de medicamentos e correlatos hospitalares, **datada de 08/05/2017**, que observada à cronologia dos documentos juntados nos autos, foi emitida com indícios de lapso temporal montado, da lavra da Gerente Administrativa, Anna Cândida Palmeira X. S. Martins.

**13 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Às fls. 375/380, observa-se o DESPACHO PGE/PLIC-Subunidade SESAU Nº 181/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 3449/2017 (fl. 379), solicitando cumprimento na íntegra da Nota Técnica (fl. 376/378), e que, após o expresso atesto nesse sentido, proceda ao pagamento de valor devido.

**14 – DAS DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS –** Às flS. 375/380 observa-se a jundata de documentos em cumprimento a Nota Técnica da PGE, incluindo o Despacho S/N, datado de 23/11/2017, emitido pela Chefia de Gabinete, Kássia Kamilla de Araújo Vilela Borges, concordando com o desconto de R$8.509,25 (oito mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos) a ser efetuado.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. RELATÓRIO DA SINDICÂNCIA** – À fl. 392 foi informado da abertura do Processo Administrativo nº 2000-021072/2017 para identificação e responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela execução de despesa sem cobertura contratual. Isto posto, que seja anexado aos autos o Relatório Final da Sindicância na apuração de responsabilidade.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido no item I supramencionado, incluindo nesse caso em tela a não observância de contratos vigentes para alguns itens cotados na compra.

**III. DA OCORRÊNCIA** – Observadas às fls. 78/79, que seja atestado através de perícia, que o item Lidocaína 2% c/v inj c/10 F/A, recebido *“mal acondicionado”*, através da nota fiscal de remessa nº 285.356 (fl. 74), não se tornou inutilizado.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam atualizadas e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, e somente após avaliação constante do Item III devidamente justificada nos autos, em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.487.170/0001-66).**

Maceió-AL, 04 de dezembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**